



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084689-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados VITORIA NOBRE BORDINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMANDA BORDINI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.152

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084689-69.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADAS : VITÓRIA NOBRE BORDINI (menor representada) e OUTRA
COMARCA : SÃO PAULO / ITAQUERA – 3ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVISÓRIO. MULTA DIÁRIA. PLANO DE SAÚDE. MORA DA OPERADORA EM ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONFIRMADA PELO TÍTULO EXECUTIVO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE VIOLA AS REGRAS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAIS (ARTIGOS 4º, 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ADOTANDO COMPORTAMENTO DESÍDIOSO E PREJUDICIAL À SATISFAÇÃO DO DIREITO, ALÉM DE REVELAR DESPREZO AOS COMANDOS DO PODER JUDICIÁRIO. VALOR DA 'ASTREINTE', OUTROSSIM, QUE SE REVELOU ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA EXEQUENTE QUE NÃO SE CORPORIFICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que condenou a requerida ao pagamento de multa, fundamentadamente, à vista do noticiado inadimplemento da ordem liminar.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão.

Argumenta que o valor total da multa cominatória acumulada perfaz a soma de R\$ 14.100,00, que traduz inequívoco desvio de finalidade do instituto. Lembra que a função da *astreinte* é compelir a parte devedora ao cumprimento da obrigação, não devendo servir ao enriquecimento sem causa do credor. Salienta que não houve atraso injustificável no cumprimento da ordem judicial. Pugna, assim, o afastamento – ou, subsidiariamente, a redução do valor – da multa cominatória. Colaciona jurisprudência e conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 105/106).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 114/116).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo.

No curso da fase de conhecimento, tendo a operadora recorrente sido condenada a prestar, em favor da autora, cobertura ao tratamento médico-hospitalar vindicado – e como não sobreviesse espontâneo cumprimento da ordem judicial – requereu-se o presente cumprimento de sentença.

A obrigação de fazer, diga-se, foi-lhe imposta por título executivo já transitado em julgado (fl. 364 dos autos principais, da fase de conhecimento).

Às fls. 17/18 do incidente, com efeito, determinou o Juízo *a quo*, em decisão proferida ainda em julho de 2019, que a executada fosse intimada “**para satisfazer a obrigação de fornecer à exequente a aplicação da toxina botulínica para bloqueio parassimpático da glândula salivar, com utilização prévia de anestesia, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$300,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo**”.

Bem ao contrário do que sustenta a agravante, ademais, decorridos *mais de cinco anos desde que exarada aquela determinação*, não ficara ainda comprovado, em novembro de 2024, o cumprimento da determinação judicial pela executada (fl. 267

dos autos de origem).

É dizer: conquanto alegue que inadimplemento injustificável não houve, a demandante não comprova nem sequer que, ao cabo desses cinco anos, tenha efetivamente cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Não há prova, até o momento, de que tenha ela efetivamente se desincumbido da determinação.

A mora, portanto, se encontra bem comprovada, a justificar a aplicação da multa diária.

No que se refere, ademais, ao *quantum* específico da multa cominatória, tampouco se veem razões para qualquer reforma.

O valor diário arbitrado afigurava-se, uma vez constatada a absoluta recalcitrância da executada, perfeitamente adequado e razoável a compeli-la, com suficiente grau de coerção, a atender com presteza a determinação contra si exarada.

O montante total acumulado tampouco se revela desproporcional à natureza ou mesmo à expressão pecuniária da obrigação de fazer tencionada pela exequente. Não se constata, bem por isso, nem de longe, seu enriquecimento sem causa.

Aliás, a injustificada demora da recorrente para atender a singela determinação judicial, faz antever até mesmo alguma insuficiência ou exiguidade do valor diário arbitrado à multa cominatória. Não o contrário, como ela pretende.

Registre-se que a conduta displicente da agravante consubstancia vulneração às regras de lealdade e de cooperação processual, incritas nos arts. 4º a 6º do CPC, traduzindo-se em postura desidiosa e prejudicial à satisfação do direito reconhecido à exequente por decisão já transitada em julgado.

Não por outro motivo, aliás, como já se antecipara na ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 105/106), constitui fato notório que referida operadora, dada a frequência com que descumpre determinações judiciais, tem hoje sua conduta apurada pelo Ministério Público do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo.¹

Em resumo: a r. decisão hostilizada não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

Nada, pois, a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator

¹ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2024/01/18/hapvida-notredame-e-alvo-da-justica-por-descumprir-liminares-diz-jornal.htm>> e <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/18/hapvida-notredame-e-investigada-pelo-mp-por-descumprir-decisoes-judiciais-para-fornecer-medicamentos-e-tratamentos.ghtml>>. Acesso em 24.01.2024.